



Número: **7019234-48.2023.8.22.0002**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **28/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleição**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE (REQUERENTE)	UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10046 4976	13/01/2024 13:29	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes,

Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7019234-48.2023.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Eleição

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: REAL DESPORTIVO ARIQUEMES FUTEBOL CLUBE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1660, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Parte requerida: FEDERACAO DE FUTEBOL DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 800, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De proêmio, **recebo** a emenda à inicial de ID 100287207.

Considerando que o demandante apresentou novos pedidos de **tutela provisória**, procedo à análise do pedido liminar, agora em sede incidental.

Pois bem. Quanto acesso ao **Sistema GestãoWeb**, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, ao menos provisoriamente, revelam a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Pelo que consta, a parte autora teve sua gestão obstada pela ré por conta dos atos relativos à quinta alteração do estatuto social (ID 100177713), conforme o seguinte indeferimento (ID 100177719):

Em detida análise, verificou-se que a documentação apresentada para averbação, ou seja, Ata de Assembleia Geral com registro no cartório de registro civil, carece de procedimentos formais, legais, previstos na legislação desportiva infraconstitucional, no estatuto da FFER e CBF e, por fim, no próprio estatuto do clube.

O clube apresentou uma ata de substituição de cargos eletivos, dando conta de que houve uma renúncia coletiva da



diretoria e do conselho fiscal, incluindo o presidente da agremiação. Analisando os procedimentos estatutários do filiado, nota-se que o artigo 33, §2º do Estatuto Social da agremiação, deixa claro que, em caso de renúncia coletiva, serão realizadas eleições por meio de Assembleia Geral Extraordinária, previamente convocada para este fim.

Em perfunctória análise às normas estatutárias, extrai-se do artigo 31 do mesmo estatuto, que o clube será administrado por diretoria eleita pela Assembleia Geral convocada. Portanto, a forma adotada, constante da ata apresentada onde deliberadamente substituem-se pessoas que foram eleitas para ocupar cargos eletivos, incluindo a presidência, não são procedimentos contemplados pelo próprio estatuto social, bem como, pelas legislações correlatas.

[]

Diante do exposto, determina que a secretária da FFER, intime o filiado, para que apresente no prazo e condições estatutárias, a ata de eleição e posse dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal e outros documentos correlatos necessários à sua aprovação e permanência, devendo para tanto, serem observadas as regras estatutárias da FFER e da CBF, assim como a legislação desportiva.

No caso, considerando a numeração dos artigos citados no texto supracitado, primeiramente observo que a federação analisou o pleito da parte autora com base na segunda alteração do estatuto social (ID 100287209), sendo certo que farei a análise conforme o estatuto vigente à época da última assembleia, em conformidade com a quarta alteração (ID 100287213, p. 7), sendo o correto parâmetro da pretensão.

Nessa conjuntura, verifico que o mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal terminou sem que houvesse a realização da Assembleia Geral Ordinária (mês de abril) e sem a ocorrência da Assembleia Geral Extraordinária no prazo legal (até 18.09.2023), eis que os dirigentes e conselheiros foram eleitos e tomaram posse em 18.09.2019 (ID 100287208), para mandato de 04 anos: Presidente: José Francisco Pinheiro; 1º Vice-Presidente: Dari Duarte; 2º Vice-Presidente: André Ricardo Vargas Natuz; 1º Secretário: Leandro de Carvalho Feitosa; 2º Secretário: Fernando Cristino de Farias; 1º Tesoureiro: Eleliane Carla Oliveira Araújo Picolli; 2º Tesoureiro: Juares Reis; Diretor de Esportes: Thiago Souza Batista; Diretor Social: João Batista da Silva Brustolon; Conselheiros Titulares: Paulo Max Almeida dos Santos, Sandro Rogerio Maschio de Lima e Jocelia Maria de Moraes; Conselheiros Suplentes: Amauri de Souza e Lucas Rocha Mesquita.

Isso, contudo, não é obstáculo para impedir o acesso ao sistema, pois a intempestividade pode ser superada por analogia do art. 150 da Lei n. 6.404/76,



em razão da simplicidade do caso, sendo certo que é possível considerar prorrogado o prazo de gestão até a Assembleia *sub judice* (ID 100177713, p. 5), a qual basicamente convalidou o tempo vacante.

Lado outro, comprovada a convocação por edital especificamente para deliberar acerca da alteração dos cargos da diretoria executiva, quinta alteração estatutária e substituição dos cargos de presidente, secretário, diretor financeiro, diretor de esportes e conselho fiscal (ID 100177713, p. 4), em prazo compatível com o art. 23 do estatuto vigente (ID 100177713, p. 19) e procedimento regular conforme arts. 27 e 29 (em segunda convocação), tenho por claro, a priori, a inexistência de prejuízo para os associados e para a própria entidade, ante a boa-fé demonstrada e a publicidade do ato.

Em adição a isso, estatuto dispõe sobre possibilidade de eleição sem chapa (art. 48, § 2º) por aclamação, sendo que a manifestação favorável da maioria simples dos associados presentes à assembleia tem o condão de proclamar eleitos os seus integrantes, sem quaisquer formalidades adicionais.

Assim, o fato de o Diretor ter posteriormente apresentado termo de renúncia (ID 100177715, p. 37), assinado em 01.11.2023, é incapaz de macular a soberania da assembleia especificamente convocada para tanto, especialmente considerando que não existiu apresentação de chapa de eleição. Inclusive, por isso a discussão quanto a renúncia ser coletiva ou não perde relevância.

Consequentemente, não há dúvida quanto a probabilidade do direito invocado, pois é certo que a inacessibilidade ao sistema GestãoWeb é, a princípio, indevida.

Além disso, é clara a presença do perigo de dano pela essencialidade do acesso ao sistema para a gestão do Clube, o qual poderá suportar lesões irreparáveis na medida em que o bloqueio ao aplicativo serve de óbice ao funcionamento e participação em competições esportivas. Logo, à primeira vista, há dano potencial. E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a conceder o acesso útil ao sistema, podendo haver novas medidas em sentido contrário, caso seja comprovado fatos obstativos do direito autoral.

Por conseguinte, deve ser deferido o pedido liminar para acesso ao sistema em questão.

De maneira diversa, no concernente aos pedidos de **afastamento** do presidente e **intervenção judicial** da FFER e **apresentação de documentos**, o pleito não merece acolhida.

O demandante claramente apresenta uma conjuntura de questão *interna corporis*, conforme pode ser extraído do art. 59, I, do CC, conseqüência dos arts. 5º, XVII e XVIII e 217, I, da CF/88, os quais garantem a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento.



Nesse cenário, a demandada é regida por seu Estatuto, o qual prevê expressamente no art. 30, b, § 3º (ID 100287237) os motivos e o procedimento a ser observado quanto ao Presidente, sendo condicionante o devido processo administrativo e realização de Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para tanto.

Em adição, observo que o art. 13 do estatuto da ré (ID 100287237, p. 6) contempla entre seus órgãos de Poderes a Assembleia Geral a qual tem a competência para fiscalizar e decidir a gestão e sobre os próprios dirigentes com soberania (art. 14 e seguintes). Ainda compete à Diretoria (art. 48) intervir nas atividades da Federação a fim de fiscalizar o seu funcionamento ou reparar irregularidades, apreciar balancetes etc.

Sendo assim, é claro que ao Judiciário é possível apreciar a validade formal das deliberações, todavia, não pode proceder conforme requerido pelo autor, liminarmente suplantando a necessária apreciação assemblear e o órgão estatutário competente, sem demonstrações verossímeis de ofensa aos preceitos estatutários quanto a isso. Afinal, a rigor, não existem indicativos de conflitos societários ou associativos não solucionados.

Com efeito, não há que falar em violação aos princípios constitucionais de acesso à justiça e de inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação a sujeição das questões estatutárias às deliberações *interna corporis*, pela possibilidade do controle judicial da legalidade.

Assim, as poucas e sanáveis irregularidades administrativas apresentadas pelo autor, impedem o acolhimento dos pedidos em um contexto liminar, pois não indicam a probabilidade da existência do direito autoral.

Com efeito, também não vislumbro a premência da medida, especialmente considerando que a conjuntura não indica, a priori, o perigo que prejuízo que alegou o autor, seja em razão da antiguidade dos processos que responde o Presidente, seja em razão das supostas retenções de valores e não recolhimentos.

Verifico ainda não ser o caso de deferimento da **juntada** dos comprovantes previdenciários, pois não existe, neste momento, justificativa razoável para uma produção antecipada de provas (art. 381 CPC).

Em relação ao **pedido de dilação de prazo** para juntada de provas consignado no item VIII da inicial, este será oportunamente analisado por ocasião da fase de instrução processual, com a devida aplicação das regras legais de produção de provas e mediante a efetiva apresentação nos autos dos requerimentos de produção de provas, para análise específica de cada requerimento.

Finalmente, também deve ser indeferido o pedido de **dilação de prazo** para aditamento/complementação, pois se trata de emenda à exordial com prazo legal, nos termos do § 6º, do art. 303, em um contexto em que nada nos autos demonstra a necessidade da medida ampliativa tencionada.



Posto isso, considerando os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos:

1. **DEFIRO** o pedido liminar de tutela provisória de urgência em caráter antecedente para determinar à requerida que FORNEÇA à parte autora login e senha de acesso ao Sistema GestãoWeb, no prazo 48 horas, **sob pena de multa** por descumprimento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. **INDEFIRO** os pedidos de afastamento do presidente, de intervenção judicial da FFER, de apresentação de documentos e de dilação de prazos.

3. **Cite-se a parte requerida** dos termos da ação, **com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada**, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. **Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO**, a ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, **via whatsapp ou hangouts meet**.

4.1. Intime-se as partes da audiência designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.**

9. **A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação** o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o



contato para realização da audiência. **Caso a citação ocorra por carta**, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ariquemes sábado, 13 de janeiro de 2024 às 13:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

